



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000302093**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006696-92.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é apelado PANE GUINCHO - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**JÚLIO CÉSAR FRANCO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006696-92.2024.8.26.0099

Apelante: Itaú Unibanco Holding S/A

Apelado: Pane Guincho Serviços Automotivos Ltda

Comarca: Bragança Paulista

**VOTO 04.728**

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS DE GUINCHO E ESTADIA EM PÁTIO PARTICULAR E OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA REMOÇÃO DO VEÍCULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. BANCO RÉU APELA. PRESCRIÇÃO DECENAL. ARTIGO 205, DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CREDOR FIDUCIÁRIO É RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULOS EM PÁTIO DE PROPRIEDADE PRIVADA, POIS CONSTITUEM OBRIGAÇÕES 'PROPTER REM'. REDUÇÃO DO VALOR DA ESTADIA NÃO COMPORTA PROVIMENTO, UMA VEZ QUE REFERIDO VALOR ESTÁ DE ACORDO COM A TABELA OFICIAL DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. ALEGADA CESSÃO DE CRÉDITO NÃO VINCULA A AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 290, DO CÓDIGO CIVIL. MULTA DIÁRIA DA CONDENAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER A EXIGIR A FIXAÇÃO DE UM TETO. LIMITE MÁXIMO FIXADO EM R\$15.000,00. RECURSO PARCIALMENTE**

**PROVIDO.**

**Vistos.**

Trata-se de Apelação Cível com o objetivo de reformar a r. sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer que **Pane Guincho – Serviços Automotivos Ltda - Me** moveu contra **Itaú Unibanco Holding S/A**, que resolveu o processo, com exame do mérito (art. 487, I do Código de Processo Civil), e julgou PROCEDENTE a ação, a fim de: **1)** condenar o requerido ao pagamento de 180 diárias de estadia de pátio/guincho, devidamente atualizado pela variação do IPCA, contados da notificação extrajudicial, e acrescido de juros de mora, contados da citação, correspondentes à taxa Selic, deduzido o índice de correção monetária representado pelo IPCA, tudo nos termos da Lei n. 14.905/24; **2)** compelir o requerido a promover a retirada do veículo do pátio da requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. **3)** Condenou o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e, ainda, honorários advocatícios, os quais fixou em R\$ 1.500,00 (art. 85, §8º, do CPC).

Foram opostos embargos de declaração às fls. 344/352, os quais foram rejeitados pela r. decisão de fls. 353/354.

O réu apela (fls. 357/387) alegando, preliminarmente, **(i)** ilegitimidade passiva pois o veículo foi apreendido pela Polícia Militar por falta de licenciamento, sendo que quem deu causa à remoção foi o possuidor do veículo, Correa Moraes Construções Ltda, bem como pelo fato de ter havido cessão do crédito à Iresolve companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, e **(ii)** prescrição da pretensão autoral pois a cobrança das despesas de estadia em pátio tem natureza de taxa, impondo-se a aplicação do disposto no artigo 174 do CTN, o qual prevê o prazo prescricional de 05 anos.

No mérito, alega a ausência de nexo de causalidade diante da culpa exclusiva de terceiro, sendo a responsabilidade das despesas do infrator, pois o devedor fiduciante exerce com exclusividade a posse direta do veículo financiado, sendo responsável pelo registro, licenciamento e infrações de trânsito.

Aduz que não basta apenas a notificação extrajudicial do banco, não tendo sido respeitados todos os procedimentos previstos na legislação especial, com a expedição de edital de notificação para a retirada do veículo.

Salienta que o autor está autorizado pela legislação a promover o leilão do veículo, ainda que com restrição judicial ou policial, uma conduta que, caso fosse diligentemente adotada pela parte autora, minimizaria de forma expressiva o montante pleiteado, impondo-se um dever de mitigar o próprio prejuízo, com base no princípio da boa-fé objetiva.

Requer, subsidiariamente, que seja proferida decisão judicial expressa, determinando a consolidação da propriedade e a transferência da posse direta do bem ao apelante, possibilitando regularizar os registros e aliená-lo futuramente.

Defende que todo o período que for superior a sessenta dias seja de responsabilidade do próprio pátio apelado pois em razão de sua própria morosidade e inércia, contribuiu para o aumento do período em que o veículo ficou depositado, ou subsidiariamente, que seja limitada a seis meses, bem como a redução do valor da diária para R\$10,00 e das *astreintes*.

Pugna pelo integral provimento da apelação para a reforma da r. sentença.

Contrarrazões apresentadas às fls. 393/405.

Recurso tempestivo e preparo recolhido.

**É o relatório.**

Trata-se de ação de cobrança das despesas decorrentes de remoção por guincho e diárias de estadia de veículo em pátio particular, bem como de obrigação de fazer consistente na retirada do bem.

Tendo em vista que a ação foi julgada procedente, apela o banco réu.

A preliminar de prescrição não merece acolhimento. Acontece que incide à espécie o prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil, a contar da recepção pelo autor do veículo em seu pátio, já que a Lei não fixou prazo menor para tanto:

Art. 205, CC: “A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.”

Assim, tendo o veículo sido apreendido em 29/07/2017, não houve o transcurso do prazo prescricional.

Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa de julgado desta Câmara:

*“AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS COM ESTADIA EM PÁTIO PARTICULAR E **REMOÇÃO DE VEÍCULO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA**. VEÍCULO GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DO CREDOR*

*FIDUCIÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO § 1º DO ARTIGO 330 DO CPC. PRESCRIÇÃO. NÃO CONSUMAÇÃO. **INCIDE À ESPÉCIE O PRAZO DECENAL PREVISTO NO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL.** PRECEDENTES DESTE E. TJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTE DO C. STJ NO SENTIDO DE QUE AS DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA DOS VEÍCULOS RECOLHIDOS EM PÁTIOS PARTICULARES TÊM NATUREZA PROPTER REM, DE MODO QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CREDORA FIDUCIÁRIA E TITULAR DE DIREITO REAL SOBRE O VEÍCULO, TEM LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO E PARA RESPONDER PELAS DESPESAS ORA COBRADAS. LIMITAÇÃO DAS DIÁRIAS. O VEÍCULO FOI APREENDIDO QUANDO JÁ ESTAVA EM VIGOR O § 10 DO ARTIGO 271 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.281, DE 04.05.2016. PEDIDO DA AUTORA LIMITADO A 180 DIÁRIAS, CONFORME PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. ASTREINTES FIXADAS DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, SEM PROPICIAR O ENRIQUECIMENTO DE QUEM QUER QUE SEJA, PELO QUE DEVEM SER MANTIDAS PARA COMPELIR O RÉU A RETIRAR O VEÍCULO DO PÁTIO. RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-SP - Apelação Cível: 1001444-89.2022.8.26.0128 Cardoso, Relator: Alberto Gosson, Data de Julgamento: 17/04/2023, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/04/2023) (g.n.).*

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com ela será apreciada, conforme a análise que segue.

Consta dos autos que o veículo I/M. Benz C230K, placa FGO-1919, ano 2003/2004, foi apreendido em 29/07/2017 e removido para o pátio autor.

Em 23/04/2024 a autora notificou o banco réu para a retirada do veículo, bem como para realizar o pagamento do valor relativo à remoção por guincho e às diárias de estadia (fls. 32/35).

Pois bem. O banco réu, na qualidade de credor fiduciário, é responsável pelo pagamento das diárias decorrentes da estadia do veículo no pátio autor, bem como pelo serviço de guincho, sendo irrelevantes o motivo pelo qual o veículo foi apreendido (se decorrente de apreensão judicial ou de infração de trânsito).

Isso porque referidas despesas são resultantes do depósito do automotor, de modo que são relativas ao próprio bem, constituindo, assim, obrigação '*propter rem*', vinculadas, portanto, ao titular da propriedade resolúvel.

Assim, mesmo que a apreensão do veículo possa ser imputada ao devedor fiduciante, as despesas de sua estadia em pátio particular devem ser suportadas pelo credor fiduciário.

Ressalte-se que as multas de trânsito têm caráter punitivo e pessoal, cabendo exclusivamente ao infrator o seu adimplemento. Todavia, a guarda do veículo destina-se à sua conservação, preservando-se a garantia do credor fiduciário, cabendo a este, por isso, o adimplemento respectivo.

Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa de julgado do

CSTJ:

*“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA EM PÁTIO PRIVADO. OBRIGADAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, por meio da qual se objetiva a remoção de veículos depositados em pátio particular, após o pagamento das despesas relativas à remoção e estadia dos bens. 2. Ação ajuizada em 14/12/2009. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/10/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir se o credor fiduciário é responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículos em pátio de propriedade privada quando a apreensão dos bens não se deu a pedido ou por qualquer fato imputável ao mesmo. 4. As despesas decorrentes do depósito de bem alienado fiduciariamente em pátio privado constituem obrigações propter rem, de maneira que independem da manifestação expressa ou tácita da vontade do devedor. 5. O credor fiduciário é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, pois permanece na propriedade do bem alienado, ao passo que o devedor fiduciante detém apenas a sua posse direta. 6. Recurso especial conhecido e provido.”*  
(STJ - REsp: 1657752 SP 2013/0362159-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2018) (g.n.).

Nesse mesmo sentido, veja-se a seguinte ementa de julgado deste ETJSP:

*“RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. COBRANÇA – RETIRADA DE VEÍCULO DO PÁTIO. DESPESAS DIÁRIAS DE ESTADIA, GUINCHO E REMOÇÃO DEVIDAS PELO RÉU, PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, À REQUERENTE (RESPONSÁVEL PELO PÁTIO) – ADMISSIBILIDADE. 1. A princípio, não se sustenta a arguição de ilegitimidade passiva de parte, porquanto incontroversa a propriedade do Recorrido sobre o veículo apreendido no pátio da Recorrente, circunstância que atesta a relação jurídica material travada entre as partes, configurando suas pertinências subjetivas para a demanda. 2. Quanto ao mérito, mister a imposição da obrigação ao Recorrente de retirar o veículo do pátio da parte autora bem como de custear o débito atinente ao depósito do bem em pátio, tendo em vista sua propriedade resolúvel, pouco importando a natureza da apreensão da coisa (se oriunda de apreensão judicial ou de infração de trânsito). Taxa de estadia deve incidir a partir da notificação extrajudicial. Responsabilidade pelas despesas em razão da natureza "propter rem" da obrigação. Ônus intransferível ao arrendatário subtraído de poderes sobre o veículo. Precedentes do STJ e do TJSP. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos nos termos do art. 252, do Regimento Interno, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE REQUERIDA.” (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1001783-07.2022.8.26.0368 Monte Alto, Relator: JORGE LUIS GALVAO, Data de Julgamento: 13/03/2023, Turma*

Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 13/03/2023)  
(g.n.).

Outrossim, o banco réu foi devidamente notificado para tanto, conforme comprovam os documentos de fls. 32/35, sendo desnecessária a expedição de edital.

Quanto à alegação de que o autor não promoveu o leilão do automotor, deixando de mitigar o próprio prejuízo, melhor sorte não socorre ao apelante. Ocorre que pendiam 15 bloqueios do veículo, conforme a pesquisa RENAJUD juntada às fls. 17/18, o que inviabilizou o leilão do bem.

Ademais, o pedido de decisão judicial autorizando a consolidação da propriedade e a transferência da posse direta de veículo alienado fiduciariamente não tem cabimento, uma vez que o devedor fiduciante não foi citado para purgar a mora, não integrando a lide.

Ainda, o pleito de redução do valor da estadia também não comporta provimento, uma vez que referido valor está de acordo com a tabela oficial do órgão de trânsito, devidamente comprovado às fls. 37.

Quanto ao pedido de limitação das diárias a seis meses, deixo de conhecer do referido pedido, diante da ausência de interesse recursal, uma vez que a r. sentença condenou o réu ao pagamento de 180 diárias de estadia.

Além disso, a alegada cessão de crédito não vincula a autora, nos termos do artigo 290, do Código Civil:

*Art. 290, CC: “A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou*

*particular, se declarou ciente da cessão feita.”*

Nesse sentido converge a jurisprudência deste **E.TJSP**, da qual fazem eco os seguintes excertos:

*“Recurso inominado. Ação de cobrança. Veículo apreendido em razão de busca e apreensão ajuizada pela instituição financeira requerida. Desnecessidade de expedição de ofício ao DETRAN para esclarecimento do real motivo da apreensão, uma vez que os documentos acostados aos autos confirmam que a ré solicitou o bloqueio judicial do veículo. Nulidade por cerceamento de defesa não verificada. Autora que atribui à ré responsabilidade pelo pagamento inadimplido de despesas com remoção, guincho e estadia. Legitimidade para responder à demanda que deve ser aferida abstratamente, segundo a teoria da asserção, conforme os fatos alegados na petição inicial. Preliminares afastadas. Mérito recursal. Recorrente que é a proprietária do bem na qualidade de credor fiduciário, razão pela qual tem responsabilidade pelo pagamento dos débitos incidentes sobre o veículo, em especial das despesas com estadia junto a pátio privado. **Eventual cessão de crédito não vincula a autora, nos termos do art. 290 do Código Civil.** Inaplicabilidade da limitação prevista no Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a apreensão não decorre de penalidade administrativa. Termo inicial da cobrança. Data da notificação ao credor fiduciário. Ré que não apontou o valor que entende devido, bem como não comprovou que a diária cobrada esteja em desconformidade com a tabela divulgada pela autoridade de trânsito. Recurso improvido. Sentença mantida.” (TJ-SP - RI: 10167027320218260032 SP*

1016702-73.2021.8.26.0032, Relator: Heverton Rodrigues Goulart, Data de Julgamento: 23/03/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/03/2022) (g.n.).

*“Ação de cobrança por veículo depositado em pátio em decorrência de ação de busca e apreensão pelo Decreto Lei nº 911/69. Legitimidade do banco credor. **Cessão do crédito que não afasta responsabilidade consoante dispõe o art. 290 do CC.** Resoluções de trânsito inaplicáveis. Desorganização do banco réu que não pode ser transferida ao proprietário do pátio. Recurso Improvido.”* (TJ-SP - RI: 10001108420228260236 SP 1000110-84.2022.8.26.0236, Relator: Alyne Sousa Da Silva, Data de Julgamento: 20/05/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/05/2022) (g.n.).

Por fim, o apelante também se insurge contra a pena de multa arbitrada.

Quanto a isto, deve ser dito que a cominação de multa diária é providência que busca garantir a satisfação da determinação judicial não configurando natureza punitiva, consubstanciando-se em uma faculdade do Juiz, conforme disposto no artigo 537 do CPC:

Art. 537, CPC: *“A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”*

Nesse sentido, veja-se a explicação de Nelson Nery Junior e

Rosa Maria de Andrade Nery:

*“2. Imposição de multa. Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes, especificamente, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.” (NERY JUNIOR, Nelson, NERY Rosa Maria de Andrade, Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 1454).*

Dessa forma a multa deve ser fixada em valor que não seja insuficiente para desencorajar o descumprimento da determinação.

Ao mesmo tempo, o montante não pode ser excessivo para não configurar locupletamento indevido da parte que a requereu, devendo o juiz fixá-la considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta a relevância do direito invocado e a consequência do descumprimento da ordem imposta, além do potencial econômico do banco réu.

No presente caso, a multa diária arbitrada em R\$300,00 não se afigura excessiva, sendo necessária apenas a fixação de um teto para as astreintes imposta.

Desse modo, hei por bem fixar o limite máximo da multa diária em **R\$15.0000,00**, sem prejuízo da possibilidade de revisão do valor pelo juiz “*a quo*”, em caso de resistência imotivada para o cumprimento da medida.

Em assim sendo, a r. sentença deve ser parcialmente reformada, apenas e tão somente para impor um limite às astreintes imposta à obrigação de fazer para a retirada do veículo do pátio autor, permanecendo, quanto ao mais, inalterada.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o **C.STJ** estabelece que: “[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada. [...]”(REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).

**JÚLIO CÉSAR FRANCO**

**Relator**